

OS EFEITOS GERADOS PELA MULTIPARENTALIDADE

BIANCO, Marco Antonio.

Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva-SP

NEVES, Samara Agapto Tavares das.

Mestre em Direito pelo Centro Universitário “Eurípides” de Marília - UNIVEM; Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT; Professora do Curso de Direito da Organização Aparecido Pimentel de Ensino e Cultura – Direito/OAPEC; Advogada; Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “Gramática dos Direitos Fundamentais”.

RESUMO

O presente trabalho nos leva a refletir sobre a evolução social do conceito de família, partindo-se da premissa de que desde a antiguidade, esse conceito referia-se a um fato natural, próprio da natureza humana, com a finalidade de perpetuação de sua origem. Levava-se em consideração ainda o sentido religioso. Com o decorrer dos tempos, a evolução social ganhando espaço, foram surgindo novas formas de família. E esses novos núcleos familiares surgiram alicerçados pelo vínculo de afetividade entre as pessoas que o compõem. Assim, diante dessa evolução social surgiu a família multiparental, ou filiação socioafetiva, o que remete a refletir sobre a real função da família, a fim de que se possa tê-la de forma estruturada, digna e unida.

Palavras-Chave: Família; Multiparentalidade; Afetividade.

ABSTRACT

This work leads us to reflect on the social evolution of the concept of family, starting from the premise that since antiquity, this concept referring to a natural fact, human nature, for the purpose of perpetuating their origin. It took into account even the religious sense. With the passage of time, the social evolution gaining ground, were emerging new forms of family. And these new families emerged grounded in the bond of affection between people that compose it. So, given this social evolution emerged multiparental family, or social-affective affiliation, which refers to ponder the actual function of the family, so that you can have it structured, dignified and united way.

Keywords: Family; Multiparentalidade; Affectivity.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de família é um conjunto de normas que visam regular a celebração do casamento, da união estável, da união entre pessoas, levando-se em consideração sua validade e os efeitos que dele resultam.

Envolve ainda o Direito de Família as relações de ordem pessoal e financeiras do casamento, nos remetendo ainda ao estudo da dissolução dessa sociedade conjugal, das relações entre pais e filhos e os diversos graus e condições de parentesco, não deixando de se mencionar que todos os fatos envolvendo o Direito de Família encontram-se regulados pelo Código Civil.

O conceito de família é amplo, sendo possível dizer que é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, compreendendo ascendentes, descendentes, colaterais, incluindo-se nessa linha os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge ou companheiro, os quais são denominados de parentes por

afinidade ou afins, aqui também inserido o cônjuge, este que também não é considerado parente.

Diante de tal situação, dessa complexidade de família, pode-se dizer que é impossível determinar um conceito único e absoluto de família, diante da complexa gama de relações socioafetivas que une e envolvem as pessoas, e que norteiam a sociedade.

Assim, não tendo o conceito de família um significado único, a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visa a permitir, ainda que de forma implícita, “o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos” (GAGLIANO, 2013, p. 42).

E dentre esses “outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos” encontra-se a multiparentalidade, que será analisado na sequência.

2. A MULTIPARENTALIDADE

Necessário sempre lembrar, quando se fala em família, do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o presente tema leva a profundas reflexões, além de tratar-se de um assunto complexo.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente do ser humano, que constitui-se num bem jurídico absoluto, sendo, portanto, inalienável, irrenunciável e inatingível e, no decorrer dos tempos, com certeza sempre aparecerão dificuldades que possam atingir e ferir esse princípio de profunda importância à pessoa, o que se torna objeto de violação praticado por terceiros de tal modo que sempre opõem problemas onde não deva existir (SARLET, 2012, p. 150).

Para se chegar ao conceito de parentalidade socioafetiva, tem-se que, primeiramente, passar pela análise de socioafetividade e de afeto, donde se conseguirá galgar a idéia real do referido conceito, bem como estabelecer os seus parâmetros e limites (CASSETTARI, 2014, p. 09).

Formular conceitos sobre o afeto é uma tarefa difícil. Porém, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012, p. 18), conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

E complementa com lições sobre o campo da psicologia afirmando:

“No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à

produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar” (MALUF, 2012, p. 19).

Ao conceituar a afetividade, é nítido que tal conceito liga-se à idéia de parentesco, e os dicionários jurídicos ainda conceituam o parentesco como o faziam os clássicos, não mostrando, ainda, uma evolução na forma de conceituá-lo (CASSETTARI, 2014, p. 12).

Assim, num breve parecer, entende-se que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência de forte vínculo afetivo existente entre elas.

E, caso seja comprovada, entende-se que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista na CF/88 (CASSETTARI, 2014, p. 16).

2.1. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

Tratando-se de um novo conceito de filiação, também uma nova forma de família, a multiparentalidade, cujo requisito essencial para sua existência é o laço de afetividade gerado pela convivência entre as pessoas que compõem o núcleo familiar, mesmo que apresente diversas consequências e efeitos jurídicos, ganha campo cada vez maior junto à sociedade brasileira por meio das respeitáveis decisões dos Tribunais.

A multiparentalidade leva à idéia de uma família plural, ou seja, àquela família em que ao menor é possível ter mais de um pai ou mais de uma mãe, ou, ainda, mais de um pai e mais de uma mãe, devidamente reconhecidos pela Justiça, cabendo a cada qual a sua obrigação e seu dever (GAGLIANO, 2013, p. 644).

E essa realidade já se encontra patente na jurisprudência brasileira, conforme se vê a seguir:

“MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)”.

Desta forma, uma vez reconhecida a multiparentalidade, esse fato implica em vários efeitos no âmbito jurídico, os quais geram reflexos em relação ao parentesco, ao

nome, à obrigação alimentar, bem como em relação à guarda de filho menor, direito de visitas e direitos sucessórios.

2.2. NOME, PARENTESCO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA MULTIPARENTALIDADE

Quanto ao parentesco, é claro que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, estando evidente o vínculo afetivo, o menor terá o direito de ter em seu assento de nascimento o nome do pai/mãe afetivo e/ou biológico, bem como a ele será estendido toda linha de parentesco destes, conforme ensina Póvoas (2012, p. 93):

“Assim, o filho teria parentesco em linha reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do CC) e sucessórios”.

De outra parte, é direito fundamental do filho ter o nome do pai/mãe, não podendo lhe ser vedada a utilização.

Nesse sentido:

“Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. [...] Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido. (REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Portanto, uma vez reconhecida a filiação, não importando sua forma, é direito fundamental do menor em ter no seu registro de nascimento, como já dito, os nomes dos pais/mães, sejam biológicos e/ou afetivos.

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é fundamentalmente comum a todas as pessoas humanas, onde se impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (GAGLIANO, 2013).

A dignidade da pessoa humana não tem preço e não pode ser comparada a algo substituível, muito menos ser equiparada a uma coisa disponível. O ser humano tem o direito de ser respeitado e não ser considerado um objeto (GAGLIANO, 2013).

E mesmo envoltos pelas transformações que ocorrem a cada dia, a cada momento, não se pode ofender a dignidade do ser humano, pois, tendo-se em vista o novo direito de família como aquele que é voltado para a realização personalística de seus membros, é de se impor a pluralidade de entidades familiares e, ainda mais, o surgimento de uma nova forma de filiação, a multiparentalidade. Assim, havendo o devido respeito, as pessoas poderão conviver com suas famílias, seja ela qual forma tenha, adotando o modelo que mais represente seus anseios e desejos pessoais (LÔBO, 2011).

2.3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E OS DIREITOS DE GUARDA E DE VISITA

É claro que quando se fala em multiparentalidade vem à tona a questão quanto às verbas alimentares, dentre outras questões.

Porém, nada há a diferenciar a obrigação alimentar gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade em relação à obrigação alimentar gerada pela biparentalidade, ou seja, os pais/mães biológicos e afetivos se tornam credores dos alimentos em relação ao filho, levando-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade, ou vice-versa, o filho, seja afetivo ou biológico, ter a obrigação de prestar alimento aos genitores (PÓVOAS, 2012, p. 95).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO (Apelação Cível Nº 70011471190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/07/2005)”.

Da mesma forma, quanto à guarda do menor, esta será concedida àquele que demonstre ter melhores condições, ressalvado o direito de visitas àquele que não a detenha, cabendo a este a supervisão dos interesses desse menor.

E quando se refere a ter “melhores condições”, pretende-se resguardar e atender aos interesses da criança, um dos princípios fundamentais à existência da parentalidade socioafetiva.

Portanto, tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão o direito à guarda do filho.

Importante deixar claro que não existe preferências para o exercício da guarda de um menor em virtude da parentalidade ser biológica ou afetiva, afinal, como já dito, o que se objetiva é atender ao melhor interesse da criança, com seus direitos resguardados (CASSETTARI, 2014, p. 117).

Quanto ao direito de visitas, tanto na parentalidade socioafetiva quanto na biológica, este, além de ser um direito daquele que não detenha a guarda do menor, como já mencionado, estende-se também aos avós, sejam eles afetivos ou biológicos, afinal, todos tem o direito de conviver com o menor, desde que tenham laços fortes de afetividade, aspecto fundamental para a efetivação desse direito.

Por outro lado, o direito de visitas não se torna uma exclusividade apenas dos pais e dos avós, mas ainda de pessoas que nutram carinho e afeto em relação ao menor, podendo ser parentes ou não.

E o que caracteriza esse fato é o vínculo marcante entre as partes envolvidas, que é o vínculo do afeto entre o visitante e o visitado (FUJITA, 2011, p. 93).

Ademais, a jurisprudência brasileira já entende existir o direito de visita nas relações socioafetivas:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)”.

Desta forma, vê-se que, para tais decisões, imprescindível que a convivência entre visitante e visitado não traga nenhuma prejuízo para qualquer das partes envolvidas, ficando evidente que o aspecto fundamental é o afeto existente entre elas.

2.4. O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Antes de se adentrar à questão do direito sucessório na multiparentalidade, cabe ressaltar, e nunca é demais lembrar sobre o princípio do afeto, cujo termo é utilizado para se fazer referência à vida afetiva em geral.

Desta forma, para o direito de família, o conceito de afeto, muito embora haja diversas conceituações, pode-se resumir na existência de uma relação entre duas ou mais pessoas de uma abundância de sentimentos positivos como o carinho, o amor, a compreensão e a tolerância, pois é onde o ser humano demonstra seus sentimentos a outro ser.

O afeto ainda pode também ser considerado o laço criado entre pessoas, que, mesmo sem características de consanguinidade, continuam a ter um laço mais aprofundado entre elas (PÓVOAS, 2012).

Sem afeto não se pode dizer que há família, ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o afeto que conjuga.

Assim, o afeto ganhou *status* de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e o amor começaram a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Conseqüentemente, uma vez existente a relação de afeto entre pais e filhos socioafetivos, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos sucessórios que os biológicos, não podendo haver qualquer diferenciação entre eles.

No ensinamento de Simões (2008, p. 159):

“A paternidade/filiação socioafetiva se constitui por elos de amor, solidariedade, respeito e cuidado ao ser humano na mesma proporção (e em alguns casos até de forma mais acentuada) daquelas relações em que pessoas estão unidas umas às outras por laços meramente de sangue, decorrendo da união sanguínea, direitos e obrigações”.

Fato é que a filiação socioafetiva é uma realidade que permeia a sociedade, não se podendo colocar vendas nos olhos e ignorar o direito, afinal, não reconhecer essa realidade, é punir a família, que se encontra versada no amor e no afeto entre seus entes (SIMÕES, 2008, p. 160).

Mais uma vez, o princípio da dignidade da pessoa humana aqui encontra-se presente como pano de fundo do estudo do direito sucessório.

E nesse sentido Cassettari *apud* Francisco José Cahali (2012, p.176), ensina: “Hoje, o *status* filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos seus genitores”.

Portanto, aceitar apenas as relações de parentesco e os direitos sucessórios dela decorrente apenas por vínculos biológicos seria um erro.

Importante mencionar os dizeres de Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais

são desvarios da inveja, do orgulho e da loucura. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos como se todos se equivalessem”.

Assim, no que tange ao direito sucessório, inerente á própria família, não se vê como dissociar a delação para filhos exclusivamente biológicos ou civis e não reconhecê-la aos filhos socioafetivos (SIMÕES, 2008, P. 161).

Ademais, são estabelecidas tantas linhas sucessórias quanto sejam os genitores, ou seja, morrendo o pai/mãe afetivo, o menor torna-se herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Falecendo pai/mãe biológico, também esse menor se torna sucessor. E se morresse o menor, seus genitores, afetivos ou biológicos, seriam seus sucessores.

Desta forma, pode-se concluir que todas as regras sucessórias aplicadas na parentalidade biológica devem ser aplicadas na parentalidade socioafetiva, e, portanto, devem os parentes socioafetivos serem equiparados aos biológicos no que se refere a tal direito (CASSETTARI, 2014, p. 119).

3. CONCLUSÕES

Como visto, com a evolução da sociedade e o surgimento de novas instituições familiares, vê-se que tudo isso ocorreu diante de dois princípios fundamentais para a constituição familiar, dentre tantos outros não menos importantes, que são o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do afeto entre as pessoas que constituem a família.

O sentimento de afeto é de suma importância para a constituição da relação que envolve as pessoas que compõem o núcleo familiar e as leva a uma convivência sólida, onde todos vivem de forma comum e duradoura.

Embasada por esse princípio do afeto entre as pessoas surgem os novos conceitos de família, dentre elas, o mais recente, que é a FAMÍLIA MULTIPARENTAL.

O que se busca nessa nova forma de família é a dignidade da pessoa humana, onde se vê a real possibilidade desta ser reconhecida a partir da convivência afetiva entre aqueles que compõem a relação familiar.

E, muito embora não haja legislação específica a regulamentar determinados direitos e os efeitos jurídicos que se apresentam juntamente com esse novo conceito de família, os Tribunais Brasileiros tem proferido decisões levando-se em consideração, além da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança, pois, o que se visa nessas decisões, é o bem-estar do menor, sua convivência com aquele que lhe proporciona uma vida com dignidade.

Ademais, qual o mal que há em se ter uma multiplicidade de pais ou mães, de irmãos, avós, tios, dentre outros parentes?

A resposta é simples: nenhum mal há.

O fato de se ter essa multiplicidade, uma vez edificada sob os princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, e havendo uma convivência de respeito e carinho mútuos, apenas traz benefícios, proporcionando tanto ao menor quanto aos genitores afetivos e/ou biológicos uma relação parental sólida e de confiança.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Debate Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. Sindicato dos Oficiais de Registro Civil-MG. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/christiano-cassetari-debate-multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva.html>. Acesso em 07 outubro 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. v. 6. 3.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavalazzi. **Multiparentalidade - A Possibilidade De Múltipla Filiação Registral e Seus Efeitos**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

Rui Barbosa. Disponível em: <http://quemdisse.com.br/frase.asp?frase=30909>. Acesso em 06 outubro 2014.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. [S.l.]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>. Acesso em 05 outubro 2014.

SARLET, In GO Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.^a ed. ver. atual. 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo. Editora Fiúza, 2008.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em 07 outubro 2014.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70011471190&proxystylesheet=tjrs_index&getfield_s=*&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=crr%3A338&as_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2005-07-21..+#main_res_juris. Acesso em 06 outubro 2014.